

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 13706.006789/2008-72**ACÓRDÃO** 2301-011.385 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 09 de julho de 2024**RECURSO** EMBARGOS**EMBARGANTE** CONSELHEIRO JOAO MAURICIO VITAL**INTERESSADO** MARÍLIA DE LAMARE SÃO PAULO E FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. FATO NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de desistência importa em renúncia da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Conselheiro, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.135, prolatado em 08 de dezembro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por desistência.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorário Albuquerque de Brito (suplente convocado), Paulo Cesar Mota e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Conselheiro opostos, em face do Acórdão 2301-010.135, prolatado em 08 de dezembro de 2022.

Em seu conteúdo, assim esclareceu e dispôs:

Entretanto, havia uma solicitação de juntada pendente, de 30/11/2022, com pedido de desistência do recurso voluntário, que não foi observada a tempo do julgamento. Por conseguinte, o colegiado foi levado a erro ao proferir decisão sem que fosse competente, pois não havia mais contencioso, o que torna nulo o ato, consoante inc. I do art. 59 do Dec. 70.235/72. Nos termos do art. 66 do Ricarf, apresento embargos nominados para sanar o vício”.

Os embargos foram assim admitidos pelo ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O recurso interposto atende as condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade.

Considerando a informação apontada pelos Embargos de Conselheiro, a solução correta para a presente lide é reconhecer a existência de renúncia ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, considerando o pedido de desistência realizado aos autos, o qual é prévio ao julgamento realizado pela Turma Julgadora à época.

Nessa senda, a ilação lógico-jurídica que se tem é a anulação do Acórdão prolatado, posteriormente, ao pedido de desistência realizado, com consequente não conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por acolher os Embargos de Conselheiro, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.135, prolatado em 08 de dezembro de 2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário, por desistência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator